Câmara Municipal
Folha Nº 01
13/09/21
Iturama - MG

PROJETO DE LEI Nº35, 2021.

"ASSEGURA A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES FILANTROPICAS, CASA ACOLHIMENTO AO MENOR, AOS IDOSOS, CLINICAS DE DEPENDENTES QUIMICOS, INSTITUIÇÃO PRISIONAIS, HOSPITAIS PUBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE ITURAMA MG"

A Câmara Municipal de Iturama aprova e eu prefeito sanciono a Lei:

ART. 1º – Fica assegurada a prestação de assistência religiosa nas entidades filantrópicas, casas de acolhimentos aos menores ou idosos, clinicas de atendimento a dependentes químicos, instituições prisionais e hospitais públicos e privados, ou outras entidades similares localizadas no do Município de Iturama/MG.

Paragrafo único. A assistência religiosa consiste no atendimento religioso voluntario ao paciente e ou ao seus familiares, repeitada a liberdade de crença dos envolvidos e observados o que preceitua o artigo 5º, incisos VI e VII, da constituição federal.

CAMARA MUNICIPAL ITURAMA MG
13/Set/2021 14:04 000739

ART.2º- Fica assegurado aos assistentes religiosos o acesso nas entidades mencionadas no artigo1, para prestarem atendimento religioso ao paciente ou aos seus familiares.

§ 1º O assistente religiosos deverã, em suas atividades, observar a regulamentação interna de cada estabelecimento ou entidade publicas ou privadas .

§2º A assistência religiosa somente se dará em comum acordo com paciente ou seus familiares.

ART.3º Sem autorização expressa e vedado ao assistente religioso interferi nos procedimentos de funcionamentos e atendimentos, nas entidades acima citada , para prestar atendimento religioso ao paciente e aos seus familiares.

MÁRCINHO DA AMBULÂNCIA
VEREADOR

Câmara Municipal
Folha N.º 02
13/10/21
Iturama - MG

ART.4º- As entidades mencionadas no artigo1 ,ficam obrigadas a disponibilizar, ao público e aos servidores, em local visível e de fácil acesso, uma copia da presente lei visando dar publicidade a garantia di atendimento religioso ao paciente ou aos seus familiares.

ART.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama 13de Outubro de 2021

Marcinho da ambulância

Vereador

Câmara Municipal
Folha N.º 03
13/10/21
Iturama - MG

Justificativa

Atualmente diversas pesquisas tem mostrado os benefícios da assistência religiosa em vários ambiente, demostrados através de estudos científicos que corroboram as evidencias positivas dessa intervenção na área da saúde, tanto física como mental.

Tais benefícios refletem, de forma profícua, não só aos enfermos, como também aos seus familiares e profissionais que atuam nesses ambientes. No geral, os estudos mostram que a fé pode contribuir muito para a recuperação dos pacientes. Nesse sentido, o serviço de assistência religiosa, também conhecido por capelania, consiste na prestação de ações voluntaria a pessoas hospitalizadas ou não, compartilhando a fé por meio do trabalho humanitário de solidariedade, apoio espiritual, emocional, recreativo, educacional, e de assistência social. A realização das atividades permite levar a esperança, acolhimento, conforto, o que auxilia o enfermo a lidar enfrentar o luto, no caso de familiares.

Portanto, considerando que ainda não possuímos no município lei que assegure a prestação de assistência religiosa nos locais determinados, premente é a necessidade de regulamentação a fim de que tanto os religiosos ou prestadores dessa assistência, quanto seus destinatários, não padecem com maiores embaraços no cumprimento exercícios de direitos.

Assim, por entender necessário e de relevante importância o presente projeto, esse vereador conta com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Iturama 13 de Outubro de 2021.

Marcinho da ambulância

Vereador

Câmara Municipal
Folha N.º 04
19/10/21
Iturama - MG

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI CM N° 35, DE 2021.

"Assegura a prestação de assistência religiosa nas entidades filantrópicas, casas de acolhimento aos menores ou idosos, clínicas de atendimento à dependentes químicos ou outras entidades similares privadas, localizadas no Município de Iturama/MG."

A Câmara Municipal de Iturama aprova e eu, Prefeito, sanciono a Lei:

Art. 1º Fica assegurada a prestação de assistência religiosa nas entidades filantrópicas, casas de acolhimento aos menores ou idosos, clínicas de atendimento à dependentes químicos ou outras entidades similares privadas, localizadas no Município de Iturama/MG.

§ 1º A assistência religiosa consiste no atendimento religioso voluntário ao paciente ou aos seus familiares, respeitada a liberdade de crença dos envolvidos e observados os preceitos do artigo 5º, VI e VII, da Constituição Federal.

§ 2º Esta Lei não se aplica às entidades públicas da União, do Estado de Minas Gerais e do Município de Iturama, nem às entidades privadas que se caracterizem como hospital, estabelecimento penal ou que realizam internação compulsória em decorrência de determinação judicial, que estão abrangidas pela Lei Federal n.º 9.982/2000.

Art. 2º Fica assegurado aos assistentes religiosos o acesso nas entidades, mencionadas no *"caput"* do artigo 1º, para prestar assistência religiosa em comum acordo com o paciente ou seus familiares.

Parágrafo único. Os assistentes religiosos deverão acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição, a fim de não pôr em risco as condições do paciente e seus familiares ou a segurança do ambiente.

Folha N.º 05
19/10/2021

Art. 3º Sem autorização expressa, é vedado ao assistente religioso interferir nos procedimentos de funcionamento e atendimento, nas entidades mencionadas no artigo 1º, para prestar atendimento religioso ao paciente e aos seus familiares.

Art. 4º As entidades, mencionadas no artigo 1º, ficam obrigadas a disponibilizar ao público, em local visível e de fácil acesso, uma cópia da presente Lei visando dar publicidade à garantia do atendimento religioso ao paciente ou aos seus familiares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama, 19 de outubro de 2021.

Marcinho da ambulância

Vereador

À Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 03 / 11 / 2021
Presidente da Câmara

A Comissão de Educação, Cultura e Saúde para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 03 / 11 / 2021
Presidente da Câmara

Aprovado em 1ro discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 03 / 11 / 2021
O Presidente

À Sanção
Sala das Sessões em 03 / 11 / 2021
O Presidente

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES — VISTO DO PRESIDENTE
18ª R Ord. EM 03/11/2021
EM ___/___/___

Câmara Municipal
Folha N.º 06
19/10/21
Iturama - MG

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI CM Nº 35/2021 – Assegura a prestação de assistência religiosa nas entidades filantrópicas, casas de acolhimento aos menores ou idosos, clínicas de atendimento à dependentes químicos ou outras entidades similares privadas, localizadas no Município de Iturama/MG.

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Marcio Fortunato de Godoy, tem por finalidade, em apertada síntese, assegurar a prestação de assistência religiosa em entidades privadas do Município de Iturama.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o Projeto em comento preenche as exigências formais de seu procedimento, e sua iniciativa está prevista no art. 48 da Lei Orgânica Municipal, transcrevo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 48. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Ainda, a Lei Orgânica Municipal, ressalva a competência da Câmara Municipal para todas as matérias de competência do Município, estabelecendo para tanto a sansão do Prefeito Municipal, vejamos:

Lei Orgânica Municipal

Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sansão do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

Como verifico do projeto acima, ele visa ao interesse público, e, ainda mais que, no seu aspecto jurídico, não vejo nada que fira os termos constitucionais e regimentais, pois tem em seu bojo a estimulação a proteção da liberdade religiosa e garantia de prestação de assistência religiosa em estabelecimentos de internação coletiva

Câmara Municipal
Folha Nº 07
19/09/21
Iturama - MG

de nosso município, conforme estipulado pelos incisos VI e VII, do art. 5º da Constituição Federal, o qual reproduzo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 5º ...

...

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

Com relação a prestação de assistência religiosa verifico que é necessária a edição de lei para que a garantida possa ser exercida.

Já existe legislação federal sobre o tema, abarcando somente hospitais e estabelecimentos prisionais.

A Lei Federal n.º 9.982/2000 dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares, porém não abarcou outras instituições como trata o projeto em análise.

Para evitar inconstitucionalidades por conta de matérias de atribuição da União ou afronta a separação dos poderes apresento em anexo projeto substitutivo.

O projeto não contraria a lei federal supracitada e, ainda, disciplina de forma suplementar a garantia prevista constitucionalmente, tudo na conformidade do previsto no art. 30, II, reproduzo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

...

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois NÃO foi reservada a Lei Complementar, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Câmara Municipal
Folha N.º 08
19/10/21
Iturama - MG

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I – ~~Código Tributário do Município;~~ (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)
II – Código de obras;
III – Código de Posturas;
IV – Plano Diretor;
V – ~~lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;~~ (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)
VI – lei instituidora da Guarda Municipal;
VII – ~~lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;~~ (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)
VIII – ~~Estatutos dos Servidores Municipais;~~ (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)
IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;
X – todas as Codificações.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Direitos Humanos, Trabalho, Apoio Comunitário e Defesa do Consumidor, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.
...
Art. 72. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Saúde, emitir parecer sobre proposições referentes à educação, ensino e artes, e outras manifestações culturais ao patrimônio histórico, aos esportes e lazer, à higiene e saúde pública.

Câmara Municipal
Folha nº 09
19/10/21
Iturama - MG

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela possibilidade de tramitação, na forma do substitutivo apresentado para sanar inconstitucionalidades encontradas no presente projeto de lei.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 19 de outubro de 2.021.

David Tribiolli Corrêa
Advogado

Folha Nº 10
03/11/2021

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI CM Nº 35/2021 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "ASSEGURA A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS, CASAS DE ACOLHIMENTO AOS MENORES OU IDOSOS, CLÍNICAS DE ATENDIMENTO À DEPENDENTES QUÍMICOS OU OUTRAS ENTIDADES SIMILARES PRIVADAS, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ITURAMA-MG".

Aprovado em 1ª discussão
unanimidade
Sala das Sessões em 03 / 11 / 2021
O Presidente

AUTOR: VEREADOR MARCINHO DA AMBULÂNCIA

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei CM Nº 35/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que** — **preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade,** conforme projeto substitutivo.

Ricardo Oliveira de Freitas – Ricardo Baiano ___/___/___
Presidente

Ronaldo Vieira da Costa – Ronaldo Karfrios ___/___/___
Vice-Presidente

Ronei Queiroz Vasconcelos - Mosquito ___/___/___
Relator

Folha N.º 11
03/11/21

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI CM Nº 35/2021 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "ASSEGURA A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS, CASAS DE ACOLHIMENTO AOS MENORES OU IDOSOS, CLÍNICAS DE ATENDIMENTO À DEPENDENTES QUÍMICOS OU OUTRAS ENTIDADES SIMILARES PRIVADAS, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ITURAMA-MG".

AUTOR: VEREADOR MARCINHO DA AMBULÂNCIA

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 03/11/2021
O Presidente

COMISSÃO: EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei CM Nº 35/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **a aprovação no mérito do projeto** conforme projeto Substitutivo.

Deleon Martins de Almeida ___/___/___
Presidente

Dr. Sebastião Tiago de Queiroz 03/11/21
Vice-Presidente

Ronei Queiroz Vasconcelos - Mosquito ___/___/___
Relator